

HABEAS CORPUS.

O simples fato de ajuizar uma ação de revisão criminal não tem o condão de suspender a execução de condenação criminal definitiva imposta ao paciente na forma da lei.

Neste norte, é incogitável alegar a caracterização de constrangimento ilegal quando a prisão do paciente decorre de sentença criminal condenatória transitada em julgado.

Por fim, impende anotar que a Súmula, verbete nº. 393, do S.T.F., não se aplica à espécie vertente, porque o ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória definitiva, em decorrência do que carece de possibilidade jurídica a pretensão de o paciente aguardar em liberdade até que se ultime o julgamento da sua pretensão de revisão.

Paradigmas jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS DENEGADO DE PLANO.

HABEAS CORPUS

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº XXXXXXXXXX
YYYYYYYYYYYYY)

(Nº CNJ:

COMARCA DE ZZZZZZZZZZZZ

C.C.C.C.

IMPETRANTE

J.J.J.

PACIENTE

JUIZ.

AUTORIDADE IMPETRADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado pelo advogado (...) em favor de JJJ., que recebeu condenação criminal definitiva pela prática de fato tipificado no art. 214, c/c o art. 224, alínea "a", ambos do C.P.B., à pena carcerária definitiva de **10 anos e 06 meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial fechado** (processo-crime número XXXX), perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de ZZZZZZZZZZZZ. A sentença condenatória em tela foi proferida em 03/09/2014 e transitou em julgado em 17/12/2014 (fl. 08). Em 14/01/2015, após o trânsito em julgado desse ***decisum***, a digna autoridade impetrada determinou o cumprimento das suas disposições sancitivas, tendo sido cadastrado no sistema o PEC definitivo do paciente (fl. 09) e expedido o respectivo mandado de prisão (fl. 13). O paciente foi recolhido ao sistema prisional em 25/03/2015 (informação colhida no Sistema de Consultas Integradas).

No presente ***writ*** (fls. 02/06), o impetrante sustenta o constrangimento ilegal do paciente, pois pretende ingressar com revisão criminal contra a sentença condenatória, não sendo obrigatório o recolhimento do paciente à prisão. Assim, afirma que o paciente deve ser posto em liberdade

sob a égide da Súmula nº. 393 do S.T.F. Ainda afirma que a impetração do ***habeas corpus*** ocorre em face da ausência de formação do PEC físico do paciente até o momento, o que inviabilizou a interposição de agravo em execução. Pede liminar de liberdade.

2. De pronto, anoto que nada há de ilegal ou irregular na prisão do paciente, pois consta contra ele uma condenação criminal definitiva que deve ser cumprida no regime inicial fechado, âmbito em que a sua prisão nada mais é do que uma decorrência lógica do título executivo criminal definitivo que se formou com o trânsito em julgado da sua sentença condenatória.

Neste sentido, portanto, não há falar em incidência da Súmula nº. 393 do S.T.F.¹, cujo enunciado dispõe, em face do ***writ*** ora sob exame, que a **admissibilidade** de ação de revisão criminal - que, no caso, sequer ajuizada foi - não pode ficar condicionada ao recolhimento do condenado à prisão. Vale dizer: o recolhimento de condenado definitivo à prisão não pode ser alçado à categoria de **condição dessa ação revisional**. Mas isto não significa que o tão-só fato de ajuizar uma ação de revisão criminal - que pressupõe trânsito em julgado do respectivo título executivo condenatório - possa ser catapultado, ***ipso facto et jure***, ao **status** de condição **liminar** suspensiva do título criminal exequendo pretendido revisar, porque o ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória definitiva. No caso, portanto, com a máxima vênia, o impetrante desenvolve um sofisma - do tipo asserção verdadeira, razão falsa - sobre o enunciado da Súmula 393 do S.T.F. Neste sentido, invoco à colação do caso os seguintes paradigmas jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, ***verbis***:

" *Habeas corpus.*

2. *Não pode esta Corte decidir acerca de pedidos relativos aos benefícios da execução, não formulados, primeiramente, ao juiz competente, sob pena de supressão de instância. Habeas corpus não conhecido, nessa parte.*

3. *Reexame de provas e fatos. Inviabilidade.*

4. ***O ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória. Assim, não há como deferir a pretensão de o paciente aguardar em liberdade o julgamento.***

5. *Crimes hediondos. Cumprimento integral da pena em regime fechado. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º.*

6. *Habeas corpus conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido."*

(HC 76.650/RJ, 2ª Turma do STF, Rel.: Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 16/06/1998) (grifei)

" ***CRIMINAL. HC. REVISÃO CRIMINAL.***

PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE

¹ "Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão."

AMPARO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 393/STF. ORDEM DENEGADA.

O ajuizamento do pedido revisional não tem o condão de, por si só, suspender a execução da reprimenda imposta ao paciente pela prática de estupro. Precedentes do STJ e STF.

Não há fundamento legal a amparar a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar solto a apreciação da revisão criminal.

Não incide, à espécie, o verbete da Súmula 393 da Suprema Corte, que apenas impede a vinculação do conhecimento de revisão criminal ao resguardo do condenado à prisão.

Entendimento que não pode suspender execução da pena decorrente de condenação.

Ordem denegada."

(HC Nº. 36.313/PE, 5ª Turma do STJ, Rel.: Min. GILSON DIPP, julgado em 21/09/2004)

Neste passo, sem maiores delongas, entendo manifestamente incabível o presente ***habeas corpus***.

3. Diante do exposto, de plano, **DENEGO** o presente ***habeas corpus***, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com força no art. 169, X e XI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante e o Ministério Público nesta Corte. Arquive-se, oportunamente. Diligências legais.

Porto Alegre, 02 de abril de 2015.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO
RELATOR
6ª CÂMARA CRIMINAL
TJ/RS